



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10855.720497/2018-16
ACÓRDÃO	3202-003.351 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EMPRESA PAULISTA DE EMBALAGENS AGROINDUSTRIAIS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 2013, 2014

EMPRESA INEXISTENTE DE FATO. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS ANTERIORES À DECLARAÇÃO DE INAPTIDÃO. CRÉDITO DE IPI. GLOSA.

Declarada a inaptidão da empresa em decorrência da constatação de sua inexistência de fato, os créditos de IPI destacados nas notas fiscais emitidas por tal empresa devem ser glosados, ainda que tais notas fiscais tenham sido emitidas anteriormente à declaração de inaptidão, pois, em se tratando de empresa inexistente, não há que se cogitar na possibilidade de que tenham se concretizado as operações representadas por tais notas fiscais.

CRÉDITO DE IPI. GLOSA. REAPURAÇÃO DO RESULTADO.

A desconsideração de notas fiscais de entradas - com a conseqüente glosa dos créditos destacados - não importa necessariamente na reapuração do IPI devido, mormente quando o próprio contribuinte, durante o procedimento fiscal, informa a impossibilidade de apresentação dos elementos necessários a tal reapuração.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. REDUÇÃO.

Superveniência do art. 14, da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023. Redução da multa qualificada de 150% ao percentual de 100%.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DIRETORES, GERENTES OU REPRESENTANTES DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS.

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a

obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reduzir a multa qualificada de 150% para 100%.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/RPO), que julgou procedente em parte a Impugnação, em desfavor da Recorrente EMPRESA PAULISTA DE EMBALAGENS AGROINDUSTRIAIS LTDA. LTDA.

Quanto à origem, por bem relatar e resumir os fatos, adota-se parte do relatório do Acórdão recorrido:

Trata-se de processo lavrado pela fiscalização lavrado em 05/03/2018 e levado à ciência da autuada em 21/03/2018 (fl. 838), e ciência do responsável solidário – Rogério José Mani – em 27/03/2018 (fl. 845) composto pelo auto-de-infração (AI) relativo ao Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, no valor de R\$ 3.829.767,78 (três milhões, oitocentos e vinte e nove mil, setecentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos), incluindo o valor principal, juros e multa de ofício qualificada (fls. 816/828).

Conforme o Relatório Fiscal (fls.762/785), a autuada foi intimada a apresentar documentos hábeis e idôneos dos efetivos pagamentos relativos às notas fiscais de entrada de inúmeras empresas fornecedoras. Também foi intimada a informar a existência de eventuais

processos judiciais relativos aos tributos fiscalizados e apresentar o Livro de Registro de Apuração do IPI - RAIPI.

Em resposta, informou a inexistência de processos judiciais e apresentou os documentos solicitados.

Em diligências realizadas pela fiscalização, foi constatado que as seguintes empresas fornecedoras da autuada nunca existiram de fato.

Razão Social	CNPJ
Verteiler Ind e Com Imp Exp Embalagens Eireli	17.523.718/0001-65
Paris Plastic Ind e Com de Embalagens Eireli	17.553.122/0001-08
Atal Pack Ind e Com de Embalagens Eireli	18.716.702/0001-31
Atual Seven Ind e Com de Embalagens Eireli EPP	18.209.807/0001-02
Malibu Ind e Com de Embalagens Eireli EPP	17.552.947/0001-08
Art Plastic Ind e Com de Embalagens Eireli EPP	20.504.778/0001-45
Bella Plastic Ind e Com de Embalagens Eireli EPP	20.050.319/0001-39
Diamondy Ind e Com de Embalagens Eireli EPP	19.784.690/0001-45
Revenge Ind e Com de Embalagens Eireli EPP	19.871.712/0001-04

Os endereços dessas empresas não existiam ou eram residências de pessoas que desconheciam sua existência, não havendo indício de funcionamento em seus respectivos endereços. Os responsáveis legais eram interpostas pessoas, sem capacidade financeira, que moravam distante ou não foram localizados em seus endereços cadastrais. Os elementos referentes à constatação da inexistência de fato dessas empresas encontram-se às fls.

09/146.

Concluiu a fiscalização que tais empresas foram abertas com o único propósito de emitir notas fiscais frias, para gerar falsos custos/despesas e falsos créditos de IPI, PIS e COFINS, proporcionando também lavagem de dinheiro pelo pagamento sem causa das respectivas notas fiscais.

As empresas inexistentes foram baixadas de ofício, com fundamento nos artigos 29 e 47 da Instrução Normativa RFB 1.634/2016.

A autuada contabilizou as notas fiscais inidôneas relacionadas no Anexo de fls. 786/789.

Relata a fiscalização, também, que a autuada contabilizou em 08/2014, nota fiscal de emissão da fornecedora Bella Plastic que foi posteriormente cancelada e não estornada, resultando em custos indevidos das mercadorias vendidas e créditos indevidos de IPI e COFINS.

Esclarece que existem notas fiscais inidôneas emitidas em favor da autuada que não foram contabilizadas (quadro de fls. 768), estas foram desconsideradas nas apurações fiscais.

A autuada efetuou o pagamento das notas fiscais discriminadas no Anexo de fls. 790/794.

Das condutas descritas, restaram apuradas as seguintes infrações:

Créditos indevidos de IPI
Créditos indevidos de COFINS
Créditos indevidos de PIS
Simulação de custo de mercadorias vendidas
Pagamento sem causa

Foi verificado, ainda que as notas fiscais inidôneas foram emitidas em valores semelhantes e numerações seqüenciais, reforçando a constatação de se tratarem de notas frias emitidas por empresas constituídas com essa finalidade.

No presente processo, foram lançados os valores apurados referentes à glosa dos créditos indevidos do IPI destacados em referidas notas fiscais inidôneas, e na nota fiscal de 08/2014 da fornecedora Bella Plastic, cancelada e não estornada. Tais situações ocorreram a partir da competência 06/2013. Também foi lançado, na competência 01/2013, a diferença de R\$ 1.574,59 referente a erro na contabilização de créditos.

Os respectivos valores mensais são apresentados no quadro de fls.

771/772.

A escrita fiscal do IPI da autuada foi reconstituída conforme quadros de fls. 772 e 773. O primeiro quadro apresenta os valores escriturados pela autuada, enquanto o segundo discrimina os valores apurados pela reconstituição efetuada pela fiscalização após a apuração dos fatos relatados.

A seguir, a fiscalização discorre a respeito da apuração do PIS (em relação ao qual não houve destaque nas notas fiscais analisadas), COFINS, IRPJ e CSLL, inclusive do IRRF sobre os pagamentos sem causa, sendo que os respectivos lançamentos compõem o processo 10855.720503/2018-35.

A multa de ofício foi qualificada com fundamento no artigo 44, I e § 1º da Lei 9.430/96 e artigos 71 e 72 da Lei 4.502/64, restando caracterizada a fraude e a sonegação na conduta relatada, que incluiu a aquisição de notas fiscais inidôneas e pagamentos efetuados com base em tais documentos.

Relata que o prazo decadencial foi contado de acordo com a regra estabelecida no artigo 173, I do CTN (a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado).

Com fundamento nos artigos 124, I e 135, III do CTN, foi atribuída a responsabilidade solidária ao Sr. Rogério José Mani, administrador da autuada que agiu com excesso de poderes e infração à lei.

Da Impugnação:

A autuada apresentou impugnação tempestiva às fls. 931/973 e o responsável solidário às fls. 976/1.108.

Os argumentos apresentados por ambos serão sintetizados conjuntamente a seguir, da mesma maneira que sua análise será feita de forma conjunta na seqüência.

- A fiscalização não apresentou fundamento fático ou jurídico que justificasse a responsabilidade solidária atribuída, resultando em prejuízo ao exercício da ampla defesa e ao contraditório. Cita o artigo 142 do CTN, que trata do lançamento, o artigo 50 da Lei 9.784/99, que trata da motivação dos atos administrativos, o inciso LV do artigo 5º da

Constituição Federal que trata o contraditório e da ampla defesa, colacionando jurisprudência que entende corroborar seus argumentos.

- Não houve demonstração do interesse (jurídico) comum no fato gerador da obrigação tributária, nos termos exigidos pelo artigo 124, I do CTN. Conforme entendimento do CARF, a simples figuração no quadro societário não é suficiente para enquadrar o sócio como responsável solidário.

- Com relação ao artigo 135, III do CTN, não foi comprovada a prática de atos com excesso de poderes, infração de lei, contrato ou estatuto social. Destaca que as operações realizadas foram regulares.

- A autuação é nula, tendo a fiscalização analisado as entradas de mercadorias e controle de estoque e produção, deixando de considerar, contudo, as saídas realizadas, não atendendo ao princípio da verdade material.

- Ocorreu a decadência parcial. Sendo o IPI um tributo sujeito ao lançamento por homologação, deveria ser aplicada a regra dos artigos 150, § 4º e 156, IV do CTN, conforme entendimento majoritário do STJ e jurisprudência do CARF citada.

- Restou comprovada a entrada física das mercadorias, não podendo ser glosados os respectivos créditos de IPI. As operações, regularmente realizadas, estão amparadas em documentos e regularmente escrituradas. Os pagamentos foram devidamente comprovados.

- A autuada, diligente e de boa-fé, não pode ser responsabilizada de forma retroativa, pois, verificou à época a regularidade fiscal dos fornecedores junto à Secretaria da Fazenda do Estado e à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

- Exigir mais do que isso, significa repassar à autuada as responsabilidades investigatórias e fiscalizatórias que competem à Administração Pública. Não se poderia esperar que a autuada tivesse conhecimento antes do fisco das irregularidades dos fornecedores.

- Ressaltam que havia “a forte aparência de regularidade dos fornecedores”, cita jurisprudência favorável ao contribuinte de boa-fé e a necessidade de se observar os princípios da segurança jurídica, da tipicidade e do ato jurídico perfeito. Cita jurisprudência que entende ser-lhe favorável.

- Alegam duplicidade, pois a fiscalização analisou apenas as operações de entrada (glosando créditos de IPI), ignorando as operações de saída. Caso as operações de compra não tivessem ocorrido, haveria reflexo nas operações de venda, que também não teriam sido realizadas, já que as aquisições se referem a matéria-prima e insumos utilizados na fabricação dos produtos que são posteriormente vendidos. Assim, desconsiderando-se parte das vendas, o valor do IPI devido seria reduzido.

- Deve ser afastada a qualificação da multa de ofício, que resulta em sua fixação em 150%. O entendimento da fiscalização – ao deixar de demonstrar pormenorizadamente qualquer conduta típica praticada pela autuada - pauta-se apenas na presunção de que esta agiu dolosamente para reduzir sua tributação. Mera divergência entre autuada e fiscalização ou a ocorrência de “erro de proibição” (erro sobre a ilicitude do fato), não justificam o agravamento da penalidade. Cita doutrina e jurisprudência (inclusive a Súmula CARF 14), bem como, o artigo 112 do CTN, que entende abonar seus argumentos.

- Arguem a ilegalidade da incidência da SELIC sobre a multa qualificada.

Cita jurisprudência.

Ao final, requerem o acolhimento de suas razões, a nulidade da autuação, o cancelamento do lançamento, a exclusão da responsabilidade solidária, o julgamento conjunto das

impugnações, a conversão do julgamento em diligência para comprovação da aquisição das mercadorias e posterior industrialização e comercialização, a reapuração dos tributos e a exclusão dos juros incidentes sobre a multa aplicada.

Intimação para regularização da representação processual:

Posteriormente, foi expedida intimação para que o responsável solidário – Rogério José Mani – regularizasse sua representação processual, providenciando cópias dos documentos de identificação do procurador signatário da impugnação (fl. 1.049).

Referida intimação foi encaminhada à autuada, com data de recebimento em 22/05/2018 (fl. 1.051).

Foi certificado nos autos que não restou atendida (fls. 1.051/1.052).

Contudo, em 28/11/2018, a autuada procedeu a juntada dos documentos faltantes (fls. 1.056/1.059).

É o relatório.

Em decisão por unanimidade, a 9ª TURMA/DRJRPO votou para JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a Impugnação, mantendo o crédito tributário em litígio, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2013, 2014

DILIGÊNCIA. NECESSIDADE.

A realização de diligências será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, sendo indeferidas quando se mostrarem desnecessárias.

DECADÊNCIA.

Aplica-se a regra de contagem do prazo decadencial de 05 (cinco) anos a partir da ocorrência do fato gerador quando, em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, observe-se a antecipação do pagamento e a não ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

EMPRESA INEXISTENTE DE FATO. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS ANTERIORES À DECLARAÇÃO DE INAPTIDÃO. CRÉDITO DE IPI.

GLOSA.

Declarada a inaptidão da empresa em decorrência da constatação de sua inexistência de fato, os créditos de IPI destacados nas notas fiscais emitidas por tal empresa devem ser glosados, ainda que tais notas fiscais tenham sido emitidas anteriormente à declaração de inaptidão, pois, em se tratando de empresa inexistente, não há que se cogitar na possibilidade de que tenham se concretizado as operações representadas por tais notas fiscais.

CRÉDITO DE IPI. GLOSA. REAPURAÇÃO DO RESULTADO.

A desconsideração de notas fiscais de entradas - com a conseqüente glosa dos créditos destacados - não importa necessariamente na reapuração do IPI devido, mormente quando o próprio contribuinte, durante o procedimento fiscal, informa a impossibilidade de apresentação dos elementos necessários a tal reapuração.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

É solidariamente obrigada a pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DIRETORES, GERENTES OU REPRESENTANTES DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS.

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE MULTA. APLICABILIDADE.

Após o lançamento, incidem juros sobre a multa, pois, esta integra o crédito tributário lançado.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO.

AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.

A instância administrativa é incompetente para afastar, em decorrência da argüição de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade, a legislação vigente.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada, a recorrente repisou os argumentos contidos na Impugnação, requerendo que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento, em recurso voluntário, portado da seguinte estrutura:

I – TEMPESTIVIDADE

II – SÍNTESE FÁTICA

III – DIREITO

III.1 – DA IMPOSSIBILIDADE DE GLOSA DOS CRÉDITOS DE IPI – COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DAS OPERAÇÕES – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAÇÃO

IV.4. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR TRIBUTO EM DUPLICIDADE EM DECORRÊNCIA DA GLOSA DE CRÉDITOS

III.3 – DA IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DE SOLIDARIEDADE AO SÓCIO ROGERIO JOSE MANI – INEXISTÊNCIA DE INTERESSE COMUM BEM COMO INOCORRENTE DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO

III.4 – INAPLICABILIDADE DA MULTA QUALIFICADA DE 150%

III.5 – ILEGALIDADE DA INCIDÊNCIA DOS JUROS SELIC SOBRE A MULTA QUALIFICADA

IV – PEDIDO

Por fim, pede o que se segue:

Ante o exposto, requer seja dado integral provimento ao recurso voluntário para:

(a) o cancelamento integral do lançamento tributário guereado, em virtude (i) da comprovação incontestável da boa-fé da RECORRENTE lastreada na demonstração cabal das operações, (ii) da impossibilidade do Fisco empregar efeito retroativo à presunção de inidoneidade dos fornecedores e (iii) da perfeita identificação dos beneficiários dos pagamentos efetuados objeto de questionamento por parte da Fiscalização.

(b) a exclusão da responsabilidade solidária do Sócio da RECORRENTE, tendo em vista a ausência de interesse comum ou de qualquer conduta em infração à lei, contrato ou estatuto social que justificasse a aplicação do quanto disposto nos artigos 124, I, e 135, III, ambos do CTN.

(c) a exclusão da incidência de juros sobre a multa, tendo em vista a inexistência de previsão legal para tanto, o que já está espelhado em jurisprudência administrativa consolidada.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Aline Cardoso de Faria**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passa-se à análise do mérito.

I – Do mérito

A Recorrente é pessoa jurídica de direito privado que tem como objeto social precípua a produção, comercialização e industrialização de embalagens.

Em sede recursal, a Recorrente manifesta seu inconformismo face a lavratura de Auto de Infração para cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI apurado com base na utilização de notas fiscais inidôneas para gerar custos e despesas. Contesta, também, a inclusão do sócio Sr. Rogério José Mani, no polo passivo como responsável solidário.

Segundo a Recorrente, os principais argumentos trazidos pelo Acórdão ora recorrido giram em torno de uma tentativa de demonstração da suposta falta de boa-fé para justificar a conclusão do Fisco Federal pela inexistência de pessoas jurídicas e a emissão de notas inidôneas com o único fim de gerar créditos.

Não assiste razão à Recorrente, pois, com base nas diligências realizadas, é fato incontestável que as fornecedoras da autuada, abaixo relacionadas, nunca existiram no mundo fenomênico:

Razão Social	CNPJ
Verteiler Ind e Com Imp Exp Embalagens Eireli	17.523.718/0001-65
Paris Plastic Ind e Com de Embalagens Eireli	17.553.122/0001-08
Atal Pack Ind e Com de Embalagens Eireli	18.716.702/0001-31
Atual Seven Ind e Com de Embalagens Eireli EPP	18.209.807/0001-02
Malibu Ind e Com de Embalagens Eireli EPP	17.552.947/0001-08
Art Plastic Ind e Com de Embalagens Eireli EPP	20.504.778/0001-45
Bella Plastic Ind e Com de Embalagens Eireli EPP	20.050.319/0001-39
Diamondy Ind e Com de Embalagens Eireli EPP	19.784.690/0001-45
Revenge Ind e Com de Embalagens Eireli EPP	19.871.712/0001-04

Conforme consta à fl. 765 do Termo de Verificação Fiscal – TVF, tais empresas tratavam-se de noteiras, não existindo endereço de funcionamento ou qualquer indício de funcionamento das respectivas empresas nos endereços cadastrados junto aos órgãos oficiais. Ademais, os responsáveis legais por estas empresas tratavam-se de interpostas pessoas (laranjas), sem capacidade financeira, que moravam distante de onde seriam as suas sedes, e que desconheciam as existências das mesmas ou não foram localizados nos endereços constantes no cadastro CPF da RFB.

Constatou-se que tais empresas foram abertas com o único propósito de emitir notas fiscais frias, com o objetivo de gerar falsos custos/despesas e falsos créditos tributários de IPI, PIS e COFINS, além de propiciar a lavagem de dinheiro, pelo pagamento sem causa, das respectivas notas fiscais.

A relação das notas fiscais inidôneas utilizadas pela Recorrente constam no Anexo de fls. 786/789.

Em segundo lugar, a Recorrente sustenta que apresentou toda documentação contábil e fiscal suficiente para comprovar a regularidade das operações, contudo, o conjunto probatório foi desconsiderado pela DRJ.

Nada obstante, o que de fato ocorreu é que em relação às empresas diligenciadas, foram feitas representações para baixa de ofício por inexistência de fato, que trouxeram como consequências a nulidade de todos os documentos fiscais por elas produzidos, portanto inidôneos, por serem ideologicamente falsos. Os elementos principais dos processos administrativos para baixa de ofício por inexistência de fato, realizados por esta fiscalização, foram trazidos aos processos do presente procedimento fiscal. Os demais foram realizados por outras unidades da RFB.

Portando, o argumento da Recorrente de que a documentação apresentada foi desconsiderada pela DRJ não procede, pois, com efeito, tratava-se de documentos inidôneos.

A Recorrente sustenta que com base no disposto no artigo 82 da Lei 9.430/96, as notas apresentadas deveriam ser consideradas, haja vista estar preenchido o requisito formal. Todavia, conforme bem esclarecido pelo Acórdão recorrido, o dispositivo citado tem por finalidade resguardar aquele que, de boa-fé, toma parte nas relações comerciais, o que não é o caso dos presentes autos, senão vejamos:

O presente caso não trata de operações efetivamente realizadas com empresas que estavam em funcionamento e foram posteriormente declaradas inaptas, situação na qual poderia ser aventada a participação regular da autuada nas operações, com a efetiva aquisição dos produtos e sem ter conhecimento das irregularidades das fornecedoras.

(...)

Diferente disso, a fiscalização constatou que as aquisições de produtos foram entabuladas com pessoas jurídicas inexistentes, que não funcionavam nos respectivos endereços, cujos sócios não possuíam capacidade financeira, residiam em locais distantes, ou simplesmente não foram localizados.

Portanto, apesar de estarem presentes as formalidades exigidas pela legislação - como a emissão das notas fiscais e a contabilização das operações - constatou-se que essas empresas fornecedoras não reuniam as mínimas condições para venderem os produtos registrados nas notas fiscais emitidas. Não se verifica, nos casos de inexistência de fato das empresas, aquilo que os impugnantes, segundo suas próprias palavras, chamam de “forte aparência de regularidade dos fornecedores”.

Assim, nos termos da legislação transcrita, não houve a comprovação de que o negócio restou efetivamente realizado, também não se podendo falar em pagamento daquilo que não foi realizado.

Conclui-se que as notas fiscais inidôneas devem ser desconsideradas – como de fato o fez a fiscalização - com os efeitos jurídico-tributários decorrentes (no caso, a glosa dos créditos de IPI), pois, conforme explanado, não se apresenta a alegada boa-fé da autuada. (Fl. 1070 – 1071).

Em diversas passagens da peça impugnatória, a Recorrente menciona que agiu de boa-fé, contudo tal afirmação não se sustenta face ao robusto conjunto probatório produzido no curso do processo administrativo fiscal em comento. Nesse sentido, caberia à Recorrente demonstrar a existência de fato das operações realizadas, sendo que apresentação de documentos inidôneos são insuficientes para amparar sua pretensão.

Cumprido destacar, que intimada em mais de uma ocasião para apresentar elementos que comprovassem as vendas/saídas efetuadas, a Recorrente deixou de fazê-lo, senão vejamos:

Nesse sentido, a fiscalização intimou a autuada apresentar elementos que comprovassem as vendas efetuadas, conforme fls. 148:

7. A comprovação, através de documentos hábeis e idôneos, dos efetivos recebimentos dos pagamentos relativos a todas as notas fiscais de saída emitidas pela empresa fiscalizada; e
8. A comprovação, através de documentos hábeis e idôneos, da efetiva saída dos produtos relativos à todas as notas fiscais de saída emitidas pela empresa fiscalizada.

A resposta veio às fls. 162/163 nos seguintes termos:

7. Com relação aos recebimentos de pagamentos relativos a todas as notas fiscais de saída emitidas pela empresa fiscalizada, é importante esclarecer que a Requerente é Indústria, transformadora de vários matérias primas em produtos finais para outras indústrias de transformação ou para distribuidoras e as comprovações que possui são centenas ou milhares de notas fiscais aos seus diversos clientes cujas discriminações diferem da matéria prima adquirida na entrada do seu processamento, que são vendidas aos seus clientes como produto final distintas destas. Com relação aos itens 7 e 8 de vossa notificação fiscal, o produto comprado não é o mesmo da revenda!

8. De acordo com o decreto n 7.212, de 15 de junho de 2010, a industrialização é qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, ou seja, industrializar nada mais é que transformar um insumo (matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagens) em produto para consumo / que é industrializado e depois revendido em produto final, como é o caso da requerente.

Ao ser novamente intimada, a atuada respondeu de forma semelhante nº item “12” de fls. 287.

Vê-se que a atuada não apresentou elementos que poderiam indicar se houve, ou não, a efetiva saída dos produtos correspondentes às vendas registradas em sua escrituração.

Mais do que isso, esclareceu a impossibilidade de o fazê-lo ante o fato de que os produtos adquiridos são industrializados, transformando-se em itens diferentes que depois são vendidos. (Fl. 1072).

Portanto, não subsiste o argumento invocado pela Recorrente de que sua escrituração fiscal demonstra que as mercadorias foram adquiridas, pagas, recebidas e industrializadas para posterior comercialização.

Por todo exposto, não há reparo a ser feito no Acórdão recorrido.

No que tange à responsabilidade solidária imputada ao sócio Rogério José Mani, consta no Recurso Voluntário que inexistente fundamento fático ou jurídico para tanto, não se caracterizando o interesse comum exigido pelo artigo 124, I do CTN, nem a atuação com excesso de poderes ou infração à lei, estatutos ou contrato social, situações contempladas no artigo 135, III do CTN.

Segundo o Recorrente, nota-se que tanto na fiscalização realizada quanto no presente Acórdão, pode-se dizer que houve um erro de interpretação do inciso I do artigo 124, uma vez foi aplicada uma interpretação demasiadamente extensa da regra de solidariedade, colocando em situação de igualdade no polo passivo da obrigação tributária quaisquer pessoas que tenham interesse na situação de fato, subvertendo por completo os mais basilares princípios do Direito Tributário.

Não lhe assiste razão.

Pelo apurado pela fiscalização e corroborado pela DRJ, correta a atribuição da responsabilidade solidária com fulcro nos artigos 124, I do CTN, restando comprovado o interesse comum nas situações que constituíram os fatos geradores das obrigações tributárias objetos das autuações, entendendo-se tal, com respaldo na jurisprudência administrativa e judicial acerca do tema, como o interesse caracterizado pela atuação comum.

In casu, restou comprovado que o fim pretendido foi a ocultação e a manipulação dos fatos ocorridos, dificultando a apuração e a arrecadação dos tributos devidos. Esta conduta se amolda a prática de atos com excesso de poderes e infração à lei, dando suporte fático para a imputação da responsabilidade tributária com base no artigo 135, III do CTN.

Pelo exposto, deve ser mantida a responsabilidade solidária.

II – Da multa qualificada

A multa qualificada foi aplicada com base no artigo 44, inciso I e § 1º da Lei 9.430/96 no patamar equivalente a 150% (cento e cinquenta por cento).

Nada obstante, nos termos da legislação mais benéfica, deve ser observado, no caso concreto, a superveniência do art. 14, da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023:

Art. 14. Com fundamento no disposto no inciso IV do caput do art. 150 da Constituição Federal, referendado por decisões do Supremo Tribunal Federal, fica cancelado o montante da multa em autuação fiscal, inscrito ou não em dívida ativa da União, que exceda a 100% (cem por cento) do valor do crédito tributário apurado, mesmo que a multa esteja incluída em programas de refinanciamentos de dívidas, sobre as parcelas ainda a serem pagas que pelas referidas decisões judiciais sejam consideradas confisco ao contribuinte.

Pelo exposto, a multa qualificada de 150% deve ser reduzida ao percentual de 100%.

Com relação aos juros moratórios, conforme já esclarecido pelo Acórdão recorrido, encontram-se em vigência os dispositivos legais que dão suporte à adoção da SELIC - artigo 13 da Lei nº 9.065/95, artigo 61, § 3º e artigo 5º, § 3º, ambos da Lei nº 9.430/96 - não cabendo à Administração Pública deixar de aplicá-los.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reduzir a multa qualificada de 150% para 100%.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria